



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(014)3274-9020

CEP 17.460-000 - CAIXA POSTAL 08 - GÁLIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br

e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

Gália, 23 de outubro de 2023.

Ofício nº 204/2023 - GP

Ref.: **VETO AO AUTÓGRAFO Nº 061/2023-PL Nº 010/2023 – CM.**

Ilustríssima Senhora

GISELI RODRIGUES SIMÕES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Gália-SP.

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3750/2023
Data: 23/10/2023 - Horário: 15:20
Legislativo

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, em conformidade com o disposto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 010/2023-Autógrafo nº061/2023**, de autoria da Vereadora Giseli Rodrigues Simões, que dispõe sobre a criação do Programa “Guarda Mirim”.

Pois bem.

Inicialmente é salutar trazer à baila que, via regra, o objeto da norma impugnada é realizado por meio entidade privada sem fins lucrativos, criada nos moldes do artigo 44 e seguintes do Código Civil, a qual entabula ajuste (convênio – termo de colaboração ou fomento) com o Poder Público, para a execução de atividades cívicas, socioculturais, esportivas, dentre outras, como acontece, por exemplo, na Cidade de Garça através da Patrulha Juvenil¹.

De mais a mais, a matéria vetada afronta o princípio da reserva legal, pois dispõe sobre tema onde o processo legislativo somente pode ser iniciado pelo chefe do Executivo, na medida em que apenas esse Poder detém competência constitucional de *gerenciamento da administração pública* dentro da Tripartição dos Poderes.

A privatividade do chefe do Executivo de iniciar o processo legislativo no presente caso, venhamos e convenhamos, decorre do domínio que o mesmo possui das necessidades da Administração e da situação financeira do erário,

¹<https://patrulhajuvenilgarca.org.br/index.php>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(014)3274-9020

CEP 17.450-000 - CAIXA POSTAL 08 - GÁLIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br

e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

reunindo assim condições para avaliar a possibilidade, a conveniência e a oportunidade da criação de qualquer serviço público.

Ademais, segundo a Lei Orgânica (artigo 64), o chefe do Executivo detém o monopólio de propor ao Legislativo projetos de lei que disponham sobre direção, organização e funcionamento da administração e dos serviços públicos.

Nesta linha, colacionamos lição ministrada pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

“(…)

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais (...)

(Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617)-grifos e destaques nossos

Por conseguinte, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em temas semelhantes, manifestou-se pelo vício de iniciativa em diversas oportunidades, dentre as quais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.395, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM TODOS OS EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, BEM COMO INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.395/2019 DO MUNICÍPIO DE ILHABELA.

(ADI nº 2282144-52.2019.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 01.07.2020)-destaques nossos.”

Nesta trilha, a matéria legislativa combatida ainda rompe a cláusula de separação dos poderes ao estabelecer obrigações ao Executivo municipal nos seus artigos 3º, 4º e 11, nesta direção, violando os artigos 5º, 24, § 2º, e 47, XIX, a, da Constituição Estadual.

Como sabemos ao Poder Executivo compete o planejamento e gerenciamento das obras e serviços públicos nos moldes do plano de governo,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(014)3274-9020

CEP 17.450-000 - CAIXA POSTAL 08 - GÁLIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br

e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

conforme o princípio constitucional da INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES, enquanto que ao Legislativo, incumbe, a tarefa precípua de controle externo sobre os atos do Executivo.

A propósito, convém lembrar, novamente, o magistério de Hely Lopes Meirelles²:

“A interferência de um poder no outro é ilegítima, **por atentatória da separação institucional de suas funções (CF. art.2º).**”-destaques nossos

Com todas as vênias devidas, no presente caso há ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do chefe do Executivo, portanto resultando em transgressão aos princípios da harmonia e independência dos poderes e em desarmonia com o artigo 8º da nossa Lei Orgânica, artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 2º da CF/88, conforme farta jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei do Município de Bertioga, de iniciativa parlamentar, que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme. Vício de iniciativa. **Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual). Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública. Ação procedente**”

(ADIN nº 0088295-62.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 14/08/2013)-
destaques nossos

Aliás, não custa repetir, portanto, que sendo da competência do chefe do Executivo, privativamente, a direção superior e prática de todos os atos de administração, não poderia o Legislativo, por força do § 2º, do artigo 5º, da Constituição Bandeirante, interferir nessa área, criando novo programa que acarreta obrigações para o município, ainda mais quando sequer indica a fonte de custeio, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do PL/Autógrafo impugnado, também com fundamento no artigo 25 da Constituição Paulista e artigos 115 e 122, inciso I da Lei Orgânica local, os quais reproduzimos:

Art. 115 – Nenhuma despesa será realizada, sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais e sem prévio empenho.

Art. 122 – São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;-
destaques nossos

Nesse sentido, chamamos a atenção de Vossas Excelências para o decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 0151917-18.2013.8.26.0000, do município de Guarujá:

²Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9º ed., p. 429



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(014)3274-9020

CEP 17.450-000 - CAIXA POSTAL 08 - GÁLIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br

e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de iniciativa de Vereador do Guarujá que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e de Programação do Município a Virada Esportiva. Inconstitucionalidade. Iniciativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo. **Lei que também gera aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio. Inadmissibilidade. Violação dos arts. 5º, caput e 144 e, ainda, do art. 25 da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.**”-destaques nossos

De outra parte, o dispositivo impondo prazo para o Executivo regulamentar (artigo 11) a matéria legislativa hostilizada, estabelece novas atribuições à Administração Municipal, invade, inequivocamente, seara privativa deste poder, caracterizando vício formal subjetivo por afronta aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Nesse sentido cito precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO; ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI; ADIn nº 2.038.929-10.2019.8.26.0000 v.u. j. de 29.05.19 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES; ADIn nº 2.257.184-66.2018.8.26.0000 v.u. j. de 07.08.19 Rel. Des. CARLOS BUENO, dentre inúmeros outros.

Pelo exposto, com embasamento no artigo 39, da Lei Orgânica deste Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 010/2023-Autógrafo nº061/2023, de autoria da Vereadora Giseli Rodrigues Simões, que dispõe sobre a criação do Programa “GUARDA MIRIM”, por afronta aos artigos 8º; 64, incisos II e VII; 115; 122, inciso I da Lei Orgânica local, artigo 2º da Constituição Federal e artigos 5º; 25; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Respeitosamente


RENATO INÁCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal